



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600055-26.2020.6.21.0027

Procedência: JÚLIO DE CASTILHOS (027.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrentes: ALCEU MARTINS TORRES
COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR
Recorridos: JOÃO VESTENA
MARIA DE FATIMA FERREIRA
COLIGAÇÃO OLHAR PARA O FUTURO
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM FORMATO VIRTUAL. AUTONOMIA PARA ESCOLHA DA FERRAMENTA TECNOLÓGICA. FACEBOOK. POSSIBILIDADE. ART. 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE 23.623/20. TRANSMISSÃO AO VIVO. FIXAÇÃO DA URL DO VÍDEO NAS PÁGINAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E PESSOAIS DOS CANDIDATOS. TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO E A ESCOLHA DE CANDIDATOS. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS PESSOAIS (INCLUSIVE REDES SOCIAIS) DOS PRÉ-CANDIDATOS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. POSSIBILIDADE. ART. 57-B, § 1º, DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. ART. 36-A, CAPUT, INC. V E § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE: A) PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS; B) UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS NA CAMPANHA; C) GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (ID 7021883) que, sem apreciar o pedido liminar¹, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

De acordo com a magistrada *a quo*, “*não há vedação à realização de convenções partidárias abertas para todo o público, seja ele presencial ou virtual, desde que não seja feito pedido explícito de votos e desde que o discurso não seja dirigido aos não filiados (...) de tudo que foi trazido aos autos, não verifico ter havido qualquer das hipóteses mencionadas na transmissão objeto da presente representação*”. Ademais, “*quanto à transmissão da convenção ter se realizado por meio do Facebook e não por outros meios (...) cabe unicamente ao partido a escolha da ferramenta tecnológica utilizada*”.

Em suas razões recursais (ID 7022183), a autora da representação imputou aos recorridos a prática dos seguintes fatos: (1) transmissão da Convenção Partidária “*ao vivo e instantaneamente*” pela rede social *Facebook*, no dia 14-09-2020, entre 18h e 21h; (2) fixação do vídeo da solenidade “*nos perfis do Facebook do PP e do PSB e do Sr. João Vestena e da Sra. Maria de Fátima Ferreira*”; e (3) divulgação da pré-candidatura e da candidatura dos nominados nos mesmos perfis do *Facebook* que utilizam “*há muito tempo (...) para campanhas institucionais do Município de Júlio de Castilhos, vez que, respectivamente, ocupam o cargo de Prefeito Municipal e Vice-Prefeita Municipal*”.

A partir dos referidos fatos, a autora da representação sustenta que a utilização do *Facebook* para a realização das convenções partidárias (em

1 Na decisão proferida em 21-set-2020 (ID 7020733), houve a determinação de especificação das URLs referidas na inicial, sob pena de seu indeferimento, não tendo havido decisão (ao menos expressa) sobre o pedido liminar. A autora da representação não renovou o pedido liminar por ocasião do aditamento da inicial (ID 7018933) e, tampouco, quando da interposição do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detrimento de ferramentas de *Internet* de uso restrito, “*como o Skype ou Google Meet ou Cisco Webex*”) em conjunto com a fixação do endereço eletrônico do vídeo do evento nas páginas dos respectivos partidos e candidatos configura propaganda eleitoral antecipada porque (i) “*equivale a transmitir a convenção em rádio e televisão e repetidamente republicá-la*”; (ii) “*os links são transmitidos via algoritmos (sic) e a própria rede transmite a informação para aqueles que logam nela, independentemente de ser ou não partidário ou eleitor do PP ou do PSB ou dos Recorridos*”; e (iii) a massificação da campanha “*coloca os adversários políticos em posição de desvantagem*”.

Ao final, requer o provimento do recurso para que os recorrentes sejam condenados às sanções previstas pelo art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com contrarrazões (ID 7022433), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97².

2 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19³ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 24.09.2020 (ID 7022083), e o recurso foi interposto no mesmo dia (ID 7022133), sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

3 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

4 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731⁵** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização

5 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁶, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁷

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a

6 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

7 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

A coligação recorrente sustenta, em síntese, que os recorridos teriam incorrido em propaganda eleitoral antecipada ao realizarem, em 14 de setembro, das 18 às 21h, suas convenções partidárias via *Facebook* (PP e PSB) e, posteriormente, manterem afixada a URL do vídeo em suas páginas na referida rede social (PP, PSB, João Vestena e Maria de Fátima Ferreira), permitindo, com isso, o acesso de qualquer internauta a qualquer momento.

Além disso, salienta que as páginas pessoais dos candidatos no *Facebook*, nas quais afixada a URL do vídeo da convenção partidária, são as mesmas utilizadas para “*campanhas institucionais do Município de Júlio de Castilhos*”, onde titulares dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeita.

Primeiramente, observa-se que a realização de **convenções partidárias em formato virtual**, em virtude da pandemia, encontra-se expressamente autorizada pela Resolução TSE n. 23.623/20 (que “*Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020*”), cujo art. 1º, *caput*, tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 7 de abril de 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37).

Ademais, o referido dispositivo, por seu parágrafo único, além de prever o formato virtual, garantiu aos partidos políticos **autonomia para a escolha da ferramenta tecnológica** mais adequada para suas convenções:

Parágrafo único. Aos partidos políticos é assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as convenções.

Obviamente, a escolha do *Facebook*, reconhecidamente uma das redes sociais mais populares do Brasil, levou em consideração tanto o seu alcance dentre os filiados quanto a viabilidade de suportar a interação concomitante do elevado número de pessoas que participariam do evento.

O fato de qualquer internauta, inclusive os não filiados, poderem assistir à solenidade – seja ao vivo ou, posteriormente (usando a URL fixada nas páginas dos partidos e dos candidatos) não implica em ofensa ao princípio democrático. Ao contrário, lhe garante efetividade ao tornar acessível aos eleitores os critérios que conduziram à formação da coligação e à escolha, dentre os pré-candidatos, daqueles lançados como candidatos pela coligação (pleito majoritário) ou pelas greis individualmente (vereadores).

Oportuno mencionar, também, que nos trechos da convenção transcritos pela coligação representante na inicial, não se vislumbra qualquer direcionamento de discurso a eleitores ou mesmo internautas em geral, limitando-se as falas a conclamar os filiados às escolhas que lhes cabiam, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixam claras as seguintes passagens: “*companheiros socialistas também aos progressistas*”; “Srs. Candidatos a Vereadores”; “*expresso essa vontade a vocês, candidatos, para que se aliem a esse projeto*” (ID 7018133, fls. 10-1 do PDF).

De outro norte, observa-se que ilícito haveria se tivesse havido a divulgação da convenção na página oficial da Prefeitura Municipal, contudo, como a própria representante reconhece, a divulgação da convenção ocorreu nas páginas personais mantidas no *Facebook* pelos atuais exercentes dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeita de Julio de Castilhos. Essas páginas pessoais não se transformam em páginas oficiais do Executivo Municipal em virtude de eventuais postagens com notícias relativas à Prefeitura Municipal.

Por sua vez, a manutenção dos endereços eletrônicos personais dos pré-candidatos – redes sociais, inclusive – na pré-campanha não importa em meio proscrito, pois permitida durante a campanha, nos termos do art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo § 1º conta com a seguinte redação:

Art. 57-B (...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, **podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.** (incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifo nosso)

Tem-se, assim, que a divulgação da URL de realização da convenção partidária (ao vivo e/ou *a posteriori*) nessas mesmas páginas personais mantidas pelos candidatos no *Facebook*, enquanto ato de pré-campanha, não encontra vedação na legislação eleitoral, vez que o art. 36-A da Lei das Eleições permite a divulgação da candidatura, que é a informação levada ao eleitor quando se divulga o resultado da escolha em convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, as condutas dos recorridos encontram-se de acordo com o art. 36-A, **caput**, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Consoante se verifica dos dispositivos acima transcritos, antes do período de campanha, é possível aos pré-candidatos divulgarem sua futura candidatura e suas qualidades pessoais.

No presente caso, não houve pedido explícito de voto, tampouco a utilização de forma proscrita no período eleitoral.

A vedação à propaganda eleitoral antecipada existe para evitar campanhas extremamente longas e custosas, o que importaria em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Tendo em mente essa finalidade, percebe-se que o mais importante para garantir a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos é precisamente coibir a utilização de meios de propaganda acessíveis apenas a alguns.

A postagem feita pelos representados não afeta de qualquer forma a igualdade de oportunidade na pré-campanha, **vez que o meio utilizado é acessível aos pré-candidatos médios.**

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de publicação realizada diretamente pelos representados em seus perfis do *Facebook*.

Destarte, deve ser integralmente mantida a sentença que concluiu pela improcedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL